



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900202/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.730 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-38.509 - 1ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*A Exxonmobil Química Ltda apresentou em 12/07/2006 o pedido de restituição e declaração de compensação (per/dcomp) nº 26173.15237.120706.1.3.03-9140 (fls. 02/06), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 25.325,07, oriundo do **saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005**, e compensá-lo com o débito que relacionou.*

Por meio do Despacho Decisório de fl. 07, gerado por procedimento eletrônico, a Demac-RJ não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

De acordo com o Despacho, a DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) informava CSLL devida de R\$ 2.205.228,58 e somatório de parcelas de composição do crédito (antecipações do tributo) de R\$ 2.230.553,65 e o Perdcomp informou o saldo negativo de CSLL de R\$ 25.325,07. Ainda segundo o Despacho, o Perdcomp relacionou o total de R\$ 133.186,38 de parcelas de composição do crédito, das quais só foram confirmados R\$ 50.572,76, todavia, tal montante não era suficiente para quitar a CSLL devida e gerar saldo negativo.

Cientificado do Despacho Decisório em 21.02.2011 (fl. 13), o interessado apresentou, em 18.03.2011, a manifestação de inconformidade de fls. 14/23, alegando, em síntese, que possuía o crédito decorrente de retenções na fonte, que, por equívoco seu, foram informadas para o ano-calendário de 2005 embora se referissem ao ano-calendário 2004, mas trata-se de mero erro de preenchimento, que não trouxe prejuízo ao erário.

Do Acórdão de Impugnação

A **1ª Turma da DRJ/RJ1**, por meio do Acórdão nº **12-38.509**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Não podem ser computadas no saldo negativo do ano-calendário as retenções de tributo sofridas fora desse período.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) Conforme foi dito na defesa e confirmado pelos comprovantes de retenção a ela juntados (fls. 72/73), os R\$ 82.613,62 (não reconhecidos pelo despacho recorrido) referem-se a **retenções sofridas no ano-calendário 2004 e, por isso, não poderiam compor o saldo negativo pleiteado no perdcomp, que é do ano-calendário 2005.**

- b) As retenções efetuadas durante o ano de 2004 deviam ter sido consolidadas com as demais informações daquele ano e, caso se formasse saldo negativo, este poderia ser objeto de pedido de restituição, cuja análise envolveria todos os elementos que afetassem seu montante e, não somente as retenções apontadas na defesa.
- c) A mudança do período do saldo negativo só poderia ser feita antes de proferido o despacho recorrido para que a autoridade incumbida pudesse proceder à análise. Não cabe a esta Delegacia de Julgamento, nesta fase processual, apreciar novo pedido ou crédito não submetido à unidade de origem, pois isso caracterizaria extrapolação dos limites da lide e supressão de instância.
- d) Apesar de a análise eletrônica não ter examinado a totalidade das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ, o motivo para a denegação foi consistente, um vez que a parcela das retenções não confirmada (R\$ 82.613,62) excede o valor do saldo negativo pleiteado (R\$ 25.325,07).

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões.

- 1) Conforme anteriormente narrado, a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 26173.15237.120706.1.3.03-9140 não foi homologada pela Fiscalização, sob o entendimento de que a Recorrente não teria sido apurado saldo negativo de CSL no ano-calendário de 2005 que fosse suficiente para compensar o débito de CSL da competência de 06/2006.
- 2) Ao analisar as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2005, a Fiscalização confirmou alguns valores e outros foram confirmados parcialmente, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
02.280.872/0001-86	5952	26.065,90	26.065,90	0,00
33.000.167/0001-01	6147	13.779,40	10.895,56	2.883,84
33.000.167/0001-01	6190	93.341,08	13.611,30	79.729,78
	Total	133.186,38	50.572,72	82.613,62

- 3) Acontece, porém, que devido a um equívoco da Recorrente, houve a informação equivocada de que os valores que não foram confirmados pela Fiscalização eram decorrentes de retenções na fonte ocorridas no ano-calendário 2005 (DIPJ 2006 –doc. nº 5 da inicial).
- 4) No entanto, os valores não confirmados pela fiscalização e utilizados para compensação pela Recorrente **foram retidos** pela Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) **no ano-calendário 2004**,

conforme se pode depreender dos Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS PASEP emitidos pela fonte pagadora (doc. nº 6 da inicial).

- 5) De acordo com a tabela a seguir, verifica-se que os valores de retenção na fonte de CSLL do ano-calendário de 2004 são exatamente os valores não confirmados e que ensejaram a não homologação da compensação feita:

Despacho Decisório			Comprovante de Retenção 2004	
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de receita	Valor Não Confirmado	Valor pago pela fonte pagadora	Valor da CSLL (1%)
33.000.167/0001-01	6147	2.883,84	R\$ 288.383,66	R\$ 2.883,84
33.000.167/0001-01	6190	79.729,78	R\$ 7.972.978,03	R\$ 79.729,78
	Total	82.613,62		R\$ 82.613,62

- 6) Diante disso, resta claro que houve erro de preenchimento na DIPJ e no PER/DCOMP, haja vista que a Recorrente indubitavelmente sofreu a retenção na fonte. Ressalte-se, inclusive, que as retenções sofridas durante o ano de 2004 foram, inclusive, reconhecidas pela Delegacia de origem, sendo que quanto a esse ponto não há qualquer controvérsia.
- 7) Ademais, cumpre ressaltar que na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, não foram informadas as retenções em questão pela Recorrente, não tendo, também, integrado a apuração do CSLL desse ano-calendário de acordo com as Fichas 11 e 12-A da DIPJ 2005 (doc. nº 7 da inicial).
- 8) Dessa forma, o que houve foi um erro de informação por parte da Recorrente, gerando um equivocado preenchimento da DIPJ, pois foi informado erroneamente que a retenção na fonte da CSLL ocorreu no ano-calendário 2005, conforme comprova a DIPJ/2006 e o Demonstrativo da base de cálculo da CSLL da Requerente (doc. nº 8 da inicial). E, nos termos da jurisprudência administrativa, diante da comprovação pelo contribuinte de que houve a retenção de acordo com o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, deve-se homologar a compensação havida:

"Ano-calendário: 1995, 1996

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A SER RESTITUÍDO

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos é o principal documento para a comprovação das retenções geradoras do saldo negativo a ser restituído ou compensado. Para comprovar as alegadas retenções de modo alternativo, a Contribuinte deveria ter conservado os documentos que dariam suporte aos lançamentos realizados em sua contabilidade, nos termos do art. 195 do CTN e art. 264 do RIR/99. Na ausência desses elementos, correto o reconhecimento apenas dos valores de retenção que constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras." (Processo nº 11065.003657/2001-80. Recurso Voluntário nº 162.026. Acórdão 1101802-00.573. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma Especial. Data de decisão: 03/08/2010. Data de publicação: 03/08/2010) - destacou-se

"IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, do beneficiário, a totalidade do imposto de renda retido na fonte, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente. " (ACÓRDÃO 103-23.307. Conselho de Contribuintes. 3a. Câmara. Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe. Data de decisão: 06/12/2007 Data de publicação: 24/03/2008) - grifou-se

"IRPJ - Ex(s): 2000

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Restando comprovada, pela apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, a retenção do IRF, no valor informado pelo Contribuinte na sua Declaração de Ajuste, deve ele ser considerado para fins de determinação do crédito tributário de IRPF. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente." (ACÓRDÃO 104-22.046.1º Conselho de Contribuintes. 4a. Câmara. Relatora: Heloísa Guarita Souza. Data de decisão: 09/11/2006 Data de publicação: 03/10/2007) -destacou-se

- 9) No caso, há farta documentação demonstrando que houve equívoco na informação relativa ao ano-calendário no qual ocorreram as retenções, de acordo com o que se pode inferir dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora e das DIPJs 2005 e 2006, **que confirmam que elas efetivamente ocorreram no ano-calendário 2004 e foram equivocadamente informadas como tendo acontecido no ano-calendário 2005.**
- 10) De acordo com a decisão da Delegacia de origem, "as retenções efetuadas durante o ano de 2004 deviam ter sido consolidadas com as demais informações daquele ano e, caso se formasse saldo negativo, este poderia ser objeto de restituição, cuja análise envolveria todos os elementos que afetassem seu montante e, não somente as retenções apontadas na defesa."
- 11) Ocorre que, conforme se verifica na Ficha 12A da DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004), a empresa apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.683,86, não tendo assim gerado qualquer prejuízo ao Erário o não reconhecimento das retenções no ano-calendário correto, haja vista que elas também iriam integrar o saldo negativo da CSLL do referido ano, gerando um crédito a ser utilizado no ano seguinte (ano-calendário 2005).
- 12) Ou seja, caso a Recorrente tivesse informado a ocorrência das retenções na DIPJ de 2005, o saldo negativo do ano-calendário 2004 iria ser ainda maior,

confirmando a existência de saldo negativo (que já existiu mesmo sem as retenções).

- 13) Ressalte-se que, mesmo que a Recorrente não tivesse comprovado pela documentação acostada que efetivamente tem direito ao crédito, a compensação pretendida deve ser homologada, uma vez que é assente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o mero erro de preenchimento não impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública:

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de Cofins indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, devem ser excluídos do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material. Recurso provido. (Número do Recurso: 133833 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 11040.000755/2002-24 Data da Sessão: 14/03/2008 Relator: Walber José da Silva Decisão: ACÓRDÃO 201-81020 DOU de 05/08/2008, Seção 1, pág. 17) - destacou-se

COFINS. LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL.

Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro material no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, em respeito ao princípio da verdade material. (...) (Número do Recurso: 132064 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10805.002260/2003-69 Data da Sessão: 11/12/2007 Relator: Walber José da Silva Decisão: ACÓRDÃO 201-80784 D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 41) - grifou-se

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

(Número do Recurso: 103-124112 Turma: Primeira Turma Número do Processo: 10469.001474/98-94 Data da Sessão: 18/10/2004 Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes Acórdão: CSRF/01-05.096) - destacou-se

- 14) Assim, não procede a alegação da Delegacia de origem de que "a mudança do período do saldo negativo só poderia ser feita antes de proferido o despacho recorrido para que a autoridade incumbida pudesse proceder à análise.", haja vista que a não homologação da compensação decorre de simples equívoco formal no preenchimento da DIPJ pela Recorrente, devendo prevalecer o princípio da verdade material a corroborar o seu direito à utilização do saldo credor na compensação.
- 15) Estando comprovado que as retenções na fonte da CSLL foram de R\$ 133.186,38, deve-se reconhecer o saldo negativo de CSLL apurado pela

Recorrente no valor de R\$ 25.325,07, e conseqüentemente, o saldo credor dele resultante.

- 16) Registre-se, outrossim, que, ao contrário do que restou decidido na 1ª instância, é de competência da DRJ apreciar tanto o não reconhecimento do direito creditório quanto a não homologação da compensação, através do julgamento da Manifestação de Inconformidade. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente, da DRJ de São Paulo:

"RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO (DRJ). Compete às Delegacias de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto o montante do direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, porquanto as normas do Refis não alteraram a competência das DRJ para apreciação de matérias que já lhe eram regimentalmente próprias. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, bem como à compensação promovida pela Administração, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, por sua vez, não cabe à DRJ, que não tem competência para apreciar a aplicação das normas específicas que regem o aludido Programa. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MONTANTE RECONHECIDO. Não há que se reparar o despacho decisório que apurou o montante do direito creditório de IRPJ, mormente porque, in casu, referido montante foi obtido a partir de decisão administrativa definitiva proferida em outro processo administrativo e, ainda, o interessado não logrou apresentar novos elementos que demonstrassem que o crédito apu (il) pela autoridade fiscal está incorreto." (DRJ de São Paulo I, 8ª Turma, Decisão 16.14610, DOU de 29/08/2007)

- 17) Portanto, não há que se falar em supressão de instância ou extrapolação dos limites da lide, uma vez que a Recorrente visa apenas comprovar a existência do direito creditório em relação ao mesmo crédito informado no PERDCOMP, bem como a regularidade do procedimento de compensação, o que não caracteriza novo pedido.
- 18) Dessa forma, considerando que restou devidamente comprovada a existência do saldo credor, bem como o fato de que a Administração Pública está adstrita ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$25.325,07, e, em consequência, ser homologada a compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2006 no montante de R\$27.125,68, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

A Recorrente alega que houve um erro de informação de sua parte, gerando um equivocado preenchimento da DIPJ, pois foi informado erroneamente que a retenção na fonte da CSLL ocorreu no ano-calendário 2005, contudo, nos termos da jurisprudência administrativa, diante da comprovação pelo contribuinte de que houve a retenção de acordo com o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, deve-se homologar a compensação havida, *in verbis*:

- 1) Conforme anteriormente narrado, a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 26173.15237.120706.1.3.03-9140 não foi homologada pela Fiscalização, sob o entendimento de que a Recorrente não teria sido apurado saldo negativo de CSL no ano-calendário de 2005 que fosse suficiente para compensar o débito de CSL da competência de 06/2006.
- 2) Ao analisar as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2005, a Fiscalização confirmou alguns valores e outros foram confirmados parcialmente, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
02.280.872/0001-86	5952	26.065,90	26.065,90	0,00
33.000.167/0001-01	6147	13.779,40	10.895,56	2.883,84
33.000.167/0001-01	6190	93.341,08	13.611,30	79.729,78
	Total	133.186,38	50.572,72	82.613,62

- i.
 - 3) Acontece, porém, que devido a um equívoco da Recorrente, houve a informação equivocada de que os valores que não foram confirmados pela Fiscalização eram decorrentes de retenções na fonte ocorridas no ano-calendário 2005 (DIPJ 2006 –doc. nº 5 da inicial).
 - 4) No entanto, os valores não confirmados pela fiscalização e utilizados para compensação pela Recorrente foram retidos pela Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) no ano-calendário 2004, conforme se pode depreender dos Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS PASEP emitidos pela fonte pagadora (doc. nº 6 da inicial).
 - 5) De acordo com a tabela a seguir, verifica-se que os valores de retenção na fonte de CSLL do ano-calendário de 2004 são exatamente os valores não confirmados e que ensejaram a não homologação da compensação feita:

Despacho Decisório			Comprovante de Retenção 2004	
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de receita	Valor Não Confirmado	Valor pago pela fonte pagadora	Valor da CSLL (1%)
33.000.167/0001-01	6147	2.883,84	R\$ 288.383,66	R\$ 2.883,84
33.000.167/0001-01	6190	79.729,78	R\$ 7.972.978,03	R\$ 79.729,78
	Total	82.613,62		R\$ 82.613,62

- 6) Diante disso, resta claro que houve erro de preenchimento na DIPJ e no PER/DCOMP, haja vista que a Recorrente indubitavelmente sofreu a retenção na fonte. Ressalte-se, inclusive, que as retenções sofridas durante o ano de 2004 foram, inclusive, reconhecidas pela Delegacia de origem, sendo que quanto a esse ponto não há qualquer controvérsia.
- 7) Ademais, cumpre ressaltar que na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, não foram informadas as retenções em questão pela Recorrente, não tendo, também, integrado a apuração do CSLL desse ano-calendário de acordo com as Fichas 11 e 12-A da DIPJ 2005 (doc. nº 7 da inicial).
- 8) Dessa forma, o que houve foi um erro de informação por parte da Recorrente, gerando um equivocado preenchimento da DIPJ, pois foi informado erroneamente que a retenção na fonte da CSLL ocorreu no ano-calendário 2005, conforme comprova a DIPJ/2006 e o Demonstrativo da base de cálculo da CSLL da Requerente (doc. nº 8 da inicial). E, nos termos da jurisprudência administrativa, diante da comprovação pelo contribuinte de que houve a retenção de acordo com o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, deve-se homologar a compensação havida:

"Ano-calendário: 1995, 1996

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A SER RESTITUÍDO

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos é o principal documento para a comprovação das retenções geradoras do saldo negativo a ser restituído ou compensado. Para comprovar as alegadas retenções de modo alternativo, a Contribuinte deveria ter conservado os documentos que dariam suporte aos lançamentos realizados em sua contabilidade, nos termos do art. 195 do CTN e art. 264 do RIR/99. Na ausência desses elementos, correto o reconhecimento apenas dos valores de retenção que constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras." (Processo nº 11065.003657/2001-80. Recurso Voluntário nº 162.026. Acórdão 1101802-00.573. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma Especial. Data de decisão: 03/08/2010. Data de publicação: 03/08/2010) - destacou-se

"IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste

Anual, do beneficiário, a totalidade do imposto de renda retido na fonte, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente. " (ACÓRDÃO 103-23.307. Conselho de Contribuintes. 3a. Câmara. Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe. Data de decisão: 06/12/2007 Data de publicação: 24/03/2008) - grifou-se

"IRPJ - Ex(s): 2000

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Restando comprovada, pela apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, a retenção do IRF, no valor informado pelo Contribuinte na sua Declaração de Ajuste, deve ele ser considerado para fins de determinação do crédito tributário de IRPF. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente." (ACÓRDÃO 104-22.046.1º Conselho de Contribuintes. 4a. Câmara. Relatora: Heloísa Guarita Souza. Data de decisão: 09/11/2006 Data de publicação: 03/10/2007) -destacou-se

- 9) No caso, há farta documentação demonstrando que houve equívoco na informação relativa ao ano-calendário no qual ocorreram as retenções, de acordo com o que se pode inferir dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora e das DIPJs 2005 e 2006, que confirmam que elas efetivamente ocorreram no ano-calendário 2004 e foram equivocadamente informadas como tendo acontecido no ano-calendário 2005.
- 10) De acordo com a decisão da Delegacia de origem, "as retenções efetuadas durante o ano de 2004 deviam ter sido consolidadas com as demais informações daquele ano e, caso se formasse saldo negativo, este poderia ser objeto de restituição, cuja análise envolveria todos os elementos que afetassem seu montante e, não somente as retenções apontadas na defesa."
- 11) Ocorre que, conforme se verifica na Ficha 12A da DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004), a empresa apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.683,86, não tendo assim gerado qualquer prejuízo ao Erário o não reconhecimento das retenções no ano-calendário correto, haja vista que elas também iriam integrar o saldo negativo da CSLL do referido ano, gerando um crédito a ser utilizado no ano seguinte (ano-calendário 2005).
- 12) Ou seja, caso a Recorrente tivesse informado a ocorrência das retenções na DIPJ de 2005, o saldo negativo do ano-calendário 2004 iria ser ainda maior, confirmando a existência de saldo negativo (que já existiu mesmo sem as retenções).
- 13) Ressalte-se que, mesmo que a Recorrente não tivesse comprovado pela documentação acostada que efetivamente tem direito ao crédito, a compensação pretendida deve ser homologada, uma vez que é assente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o mero erro de preenchimento não impossibilita o reconhecimento do direito ao

crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública:

ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de Cofins indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, devem ser excluídos do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material. Recurso provido. (Número do Recurso: 133833 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 11040.000755/2002-24 Data da Sessão: 14/03/2008 Relator: Walber José da Silva Decisão: ACÓRDÃO 201-81020 DOU de 05/08/2008, Seção 1, pág. 17) - destacou-se

COFINS. LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL.

Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro material no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, em respeito ao princípio da verdade material. (...) (Número do Recurso: 132064 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10805.002260/2003-69 Data da Sessão: 11/12/2007 Relator: Walber José da Silva Decisão: ACÓRDÃO 201-80784 D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 41) - grifou-se

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

(Número do Recurso: 103-124112 Turma: Primeira Turma Número do Processo: 10469.001474/98-94 Data da Sessão: 18/10/2004 Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes Acórdão: CSRF/01-05.096) - destacou-se

- 14) Assim, não procede a alegação da Delegacia de origem de que "a mudança do período do saldo negativo só poderia ser feita antes de proferido o despacho recorrido para que a autoridade incumbida pudesse proceder à análise.", haja vista que a não homologação da compensação decorre de simples equívoco formal no preenchimento da DIPJ pela Recorrente, devendo prevalecer o princípio da verdade material a corroborar o seu direito à utilização do saldo credor na compensação.
- 15) Estando comprovado que as retenções na fonte da CSLL foram de R\$ 133.186,38, deve-se reconhecer o saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente no valor de R\$ 25.325,07, e conseqüentemente, o saldo credor dele resultante.
- 16) Registre-se, outrossim, que, ao contrário do que restou decidido na 1ª instância, é de competência da DRJ apreciar tanto o não reconhecimento do direito creditório quanto a não homologação da compensação, através do julgamento da Manifestação de Inconformidade. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente, da DRJ de São Paulo:

"RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO (DRJ). Compete às Delegacias de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto o montante do direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, porquanto as normas do Refis não alteraram a competência das DRJ para apreciação de matérias que já lhe eram regimentalmente próprias. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, bem como à compensação promovida pela Administração, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, por sua vez, não cabe à DRJ, que não tem competência para apreciar a aplicação das normas específicas que regem o aludido Programa. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MONTANTE RECONHECIDO. Não há que se reparar o despacho decisório que apurou o montante do direito creditório de IRPJ, mormente porque, in casu, referido montante foi obtido a partir de decisão administrativa definitiva proferida em outro processo administrativo e, ainda, o interessado não logrou apresentar novos elementos que demonstrassem que o crédito apu (l)io pela autoridade fiscal está incorreto." (DRJ de São Paulo I, 8ª Turma, Decisão 16.14610, DOU de 29/08/2007)

- 17) Portanto, não há que se falar em supressão de instância ou extrapolação dos limites da lide, uma vez que a Recorrente visa apenas comprovar a existência do direito creditório em relação ao mesmo crédito informado no PERDCOMP, bem como a regularidade do procedimento de compensação, o que não caracteriza novo pedido.
- 18) Dessa forma, considerando que restou devidamente comprovada a existência do saldo credor, bem como o fato de que a Administração Pública está adstrita ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$25.325,07, e, em consequência, ser homologada a compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2006 no montante de R\$27.125,68, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão à Recorrente em suas alegações, pois o reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção. Nesse sentido pronunciou-se o colegiado *a quo*, conforme excertos da decisão recorrida:

- a) *Conforme foi dito na defesa e confirmado pelos comprovantes de retenção a ela juntados (fls. 72/73), os R\$ 82.613,62 (não reconhecidos pelo despacho recorrido) **referem-se a retenções sofridas no ano-calendário 2004 e, por isso, não poderiam compor o saldo negativo pleiteado no perdcamp, que é do ano-calendário 2005.***
- b) *As retenções efetuadas durante o ano de 2004 deviam ter sido consolidadas com as demais informações daquele ano e, caso se formasse saldo*

negativo, este poderia ser objeto de pedido de restituição, cuja análise envolveria todos os elementos que afetassem seu montante e, não somente as retenções apontadas na defesa.

Destaca-se que o que se restitui ou compensa é sempre **o saldo negativo de IRPJ**, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano. Com efeito, as retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim passível de ser restituído ou compensado em momento posterior.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). Nesse sentido o Acórdão 9101003.992 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é transcrita a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.720605/2008-50
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.992 – 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

FORMAÇÃO DO ALEGADO INDÉBITO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). Além de não haver previsão legal para a compensação direta com retenções de outro período, a contribuinte também não apresentou PER/DCOMP para deslocar esses alegados indêbitos no tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias